

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 335-A, de 1995

Dá nova redação ao art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que trata das penitenciárias de mulheres.

Autor: Fátima Pelaes

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de iniciativa da Deputada Fátima Pelaes, pretende alterar o Art. 89 da Lei de Execução Penal (7.210/84), para dotar as penitenciárias de mulheres de seção para gestante e parturiente e de creche para assistência dos menores cujas responsáveis estejam presas.

Foram apensos os seguintes projetos ao PL nº 335/95, com o objetivo de alterar a Lei de Execução Penal: PL nº 1.858/96 (pretende dar nova redação ao § 2º do Art. 83 e ao Art. 89); PL nº 3.402/97 (acrescenta § 3º ao Art. 14 e dá nova redação aos Arts. 80 e 81); PL nº 19/03 (também acrescenta novo parágrafo ao Art. 14 e dá nova redação aos Arts. 80, 81 e 89).

Apensado ao PL nº 3.402/97 está o PL nº 6.076/02, que também pretende incluir novo parágrafo ao Art. 14 da Lei nº 7.210/84.

O Projeto recebeu parecer favorável nas Comissões de Seguridade Social e Família - CCSF e de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR, tendo cada qual apresentado um novo substitutivo à matéria.

Recebe agora, em Plenário, a Emenda Substitutiva nº 1, das Deputadas Fátima Bezerra, Vice-Líder do PT, e Sandra Rosado, Vice-Líder do PMDB.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete, agora, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, conforme determina o Regimento Interno da Casa no art. 32, inciso III, alíneas “a” e “e”, examinar o Projeto, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e de mérito das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto aos aspectos constitucional, regimental e de juridicidade, nada há a observar. A técnica legislativa e a redação, com a Subemenda proposta por esta Relatora, ajustam a Emenda Substitutiva nº 1/03 às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante ao mérito a Emenda Substitutiva apresentada em Plenário pouco inova em relação ao conteúdo das proposições apresentadas. Sua contribuição, que aqui ressaltamos, vem no sentido de delimitar o período de permanência da criança em creche, para compreender o atendimento entre os seis meses e os sete anos de idade, dado que é permitido à mãe presa, pela redação colocada no Art. 83, ter seu filho consigo, para amamentá-lo, até os seis meses de vida.

É evidente que a discussão em foco é o amparo à maternidade e à infância, aliás, direitos amplamente resguardados pela Constituição. Desta forma, não podemos deixar de fora mecanismos que assegurem a efetiva realização desses direitos, como o acompanhamento pré-natal e pós-parto, sugestões propostas pelos Projetos de Lei nºs 3.402/97, 19/03 e nos Substitutivos da CSSF e CCJR.

Diante do exposto, e não havendo nada que possa impedir sua aprovação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 335/95, 1.858/96, 3.402/97, 19/03, na forma da Subemenda Substitutiva à Emenda Substitutiva de Plenário nº 1, de 2003, ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 335-A, de 1995

Dá nova redação ao art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que trata das penitenciárias de mulheres.

Autor: Fátima Pelaes

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 3º ao Art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal:

“Art. 14.

.....
§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.”

Art. 2º O § 2º do Art. 83 e o Art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

.....
§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”

“Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada, cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora